

Introdução

O tema controle de convencionalidade surgiu no Direito brasileiro após a Emenda Constitucional nº 45/2004 que inseriu o parágrafo terceiro ao artigo quinto da Constituição Federal, que inovou o cenário de proteção aos Direitos Humanos ao elevar a status constitucional os tratados de direitos humanos a serem celebrados a partir dali. Em decorrência desta valorização dos direitos humanos, o Supremo Tribunal Federal passou a interpretar os tratados de direitos humanos celebrados em data anterior a 2004 como tendo status supralegal e infraconstitucional. Sendo certo que o conjunto destes tratados internacionais de direitos humanos forma o parâmetro do controle de convencionalidade das normas jurídicas. Com a observação desta nova forma de controle das normas jurídicas, alguns aspectos relevantes passaram a ser analisados pela doutrina pátria, como a possibilidade de realização de controle difuso de convencionalidade.

O que se pretende, portanto, no presente artigo é demonstrar a ocorrência da inconveniência superveniente no ordenamento jurídico brasileiro no *leading case* da LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social, que tornou-se inconveniente diante da Convenção de Nova Iorque dos Direitos das Pessoas com Deficiência. No desenvolvimento do estudo será utilizada doutrina especializada no assunto, bem como alguns julgados pátrios correlatos ao tema; para tanto será utilizado o método hipotético-dedutivo.

1. A inovação jurídica no Brasil advinda com a instituição do artigo 5º, §3º da Constituição Federal

Diante da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 a discussão sobre o conflito entre tratados internacionais e lei interna voltou à baila no universo jurídico nacional. Tal discussão é gerada pela inovação no direito pátrio que esta emenda constitucional trouxe ao Texto Constitucional. Com esta emenda acrescentou-se ao art. 5º o § 3º, que afirma que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

Até a promulgação desta emenda constitucional, ou seja, até 30 de dezembro de 2004, os tratados e convenções internacionais, mesmo que tratando de direitos humanos, entravam no direito interno, com uma posição hierárquica de leis ordinárias. Desta forma, o

procedimento constitucional adotado para que tratados e convenções internacionais passassem a vigorar no País era o mesmo da lei ordinária; qual seja, deveria ser, após a assinatura do agente plenipotenciário, aprovado pelo Congresso Nacional por meio de *quorum* de maioria simples, conforme disposto no art. 47 da Constituição Federal e, posteriormente, ratificado através da promulgação de decreto presidencial.

Muito embora o procedimento constitucional para internalização do tratado internacional de direitos humanos, antes da Constituição Federal de 1988, fosse o acima exposto, ou seja, o mesmo de lei ordinária, cumpre lembrar que a jurisprudência já estava consolidada no sentido de dar hierarquia supralegal e infraconstitucional a tais tratados internacionais de direitos humanos; como bem deixa claro o trecho jurisprudencial que segue:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). [...] (RE 349703. Relator: Min. Carlos Ayres Britto)

Acerca desta hierarquia constitucional dos tratados internacionais de direitos humanos, Flávia Piovesan muito bem afirma que

“ao revés, que conferir hierarquia constitucional aos tratados de direitos humanos, com a observância do princípio da prevalência da norma mais favorável, é interpretação que se situa em absoluta consonância com a ordem constitucional de 1988, bem como com sua racionalidade e principiologia. Trata-se de interpretação que está em harmonia com os valores prestigiados pelo sistema jurídico de 1988, em especial do valor *da dignidade humana – que é o valor fundante do sistema* constitucional. Insiste que a teoria da paridade entre o tratado internacional e a legislação não se aplica aos tratados internacionais de direitos humanos, tendo em vista que a Constituição de 1988 assegura a estes garantia de privilégio hierárquico, reconhecendo-lhes natureza de norma constitucional. Esse tratamento jurídico diferenciado, conferido pelo art. 5º § 2º da Carta de 1988, justifica-se na medida em que os tratados internacionais de direitos humanos apresentam um caráter especial, distinguindo-se dos tratados comuns. Enquanto estes buscam o equilíbrio e a reciprocidade de relações entre os Estados-partes, aqueles transcendem os meros compromissos recíprocos entre os Estados pactuantes. Os tratados de direitos humanos objetivam a salvaguarda dos direitos do ser humano, e não das prerrogativas do Estado” (PIOVESAN, 2011, p. 211)

Portanto, inquestionável é a valorização trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para os direitos humanos no Brasil. Além de elevar os tratados internacionais de direitos humanos ao *status* constitucional, vale lembrar que a criação do incidente de deslocamento de competência como forma de maior efetivação da proteção estatal dos direitos humanos também se deu por meio da referida emenda constitucional.

Sobre o relevante papel dos direitos humanos para o Direito Constitucional moderno, José Joaquim Gomes Canotilho asseverou¹:

“Os direitos humanos articulados com o relevante papel das organizações internacionais fornecem um enquadramento razoável para o

¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 6 ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993, p. 49.

constitucionalismo global (...) O constitucionalismo global compreende a emergência de um Direito Internacional dos Direitos Humanos e a tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos. (...) É como se o Direito Internacional fosse transformado em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais (cujas normas passam a ser consideradas nulas se violadoras das normas do *jus cogens* internacional)”.

Nas palavras acima citadas de José Joaquim Gomes Canotilho podemos observar a relevância dos Direitos Humanos, nos dias atuais, para o constitucionalismo moderno, especialmente quando tratamos não apenas da efetivação de direitos das pessoas, mas também da valoração que o ordenamento jurídico passou a dar a tais normas. Como se depreende da análise feita até aqui, os Direitos Humanos foram alçados ao nível constitucional como forma de se garantir uma maior proteção estatal à sociedade.

Desta forma, podemos admitir que os direitos humanos passaram por uma transformação significativa no ordenamento jurídico brasileiro com a Emenda Constitucional nº45/2004 e, naturalmente, toda a jurisprudência surgida em decorrência dela, restando clara a intenção estatal de trazer uma maior proteção às pessoas residentes no País.

Uma vez demonstrada esta inovação jurídica no Brasil advinda com a instituição do §3º no artigo 5º da Constituição Federal, e toda sua influência no ordenamento jurídico e jurisprudência decorrente, passaremos a observar o controle de convencionalidade.

2. Acerca do controle de convencionalidade

Trata-se o controle de convencionalidade da verificação da compatibilidade vertical das leis e atos normativos nacionais diante de tratados internacionais de direitos humanos já ratificados, quer no nível constitucional quer no nível supralegal e infraconstitucional. André de Carvalho Ramos conceitua o controle de convencionalidade como a “análise da compatibilidade dos atos internos (comissivos ou omissivos) em face das normas internacionais” (RAMOS, 2015, p. 321).

Flavia Piovesan observa o controle de convencionalidade mais voltado ao Direito Internacional dos Direitos Humanos do que internamente, vez que afirma que sempre que

tratarmos do controle de convencionalidade e do diálogo entre jurisdição, observa-se alguns desafios para o *ius commune* latino-americano em matéria de direitos humanos; entre tais desafios a autora menciona: a) promover a ampla ratificação dos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos da ONU – Organização das Nações Unidas e da OEA – Organização dos Estados Americanos; b) fortalecer a incorporação dos tratados de direitos humanos com um status privilegiado na ordem jurídica doméstica; c) fomentar uma cultura jurídica orientada pelo controle da convencionalidade; d) fomentar programa de capacitação para que os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário apliquem os parâmetros protetivos internacionais em matéria de direitos humanos; e) dinamizar o diálogo entre os sistemas regionais objetivando seu fortalecimento; f) aprimorar os mecanismos de implementação das decisões internacionais no âmbito interno; g) dinamizar o diálogo horizontal entre as jurisdições constitucionais². Assim, a autora observa claramente, como se depreende, a necessidade de fomento da cultura jurídica orientada pelo controle de convencionalidade das normas jurídicas; o que implica na observação da compatibilidade das leis e atos jurídicos nacionais com os tratados internacionais de direitos humanos.

Nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli, o controle de convencionalidade “trata-se de adaptar ou conformar os atos ou leis internas aos compromissos internacionais com reflexos práticos no plano do seu direito interno” (MAZZUOLI, 2013, p. 128). Em outras palavras, diz-se que por meio do controle de convencionalidade é que se adapta, se coaduna, o ordenamento jurídico pré-existente aos (novos) ditames jurídicos advindos por meio de tratados internacionais de direitos humanos, quer no nível constitucional quer no nível supralegal e infraconstitucional.

Mazzuoli propôs resolver a questão da convencionalidade das normas jurídicas por um interessante prisma: partindo do pressuposto que o Supremo Tribunal Federal já aceita de maneira pacífica a supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e que dessa forma irradiam efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, *a fortiori* pode-se sustentar que eles formam uma dupla barreira de compatibilidade, abaixo da Constituição Federal, mas acima de todo o restante da pirâmide jurídica. Para o autor, “toda produção legislativa fica condicionada não apenas ao chamado controle de constitucionalidade, cujo paradigma de controle é a Constituição; mas também a um segundo tipo de fiscalização, “complementar e coadjuvante (jamais subsidiário)”, denominado por este como controle de convencionalidade vez que deriva das convenções internacionais, tendo como paradigma de controle os tratados

internacionais. No entendimento do autor, o Supremo Tribunal Federal em decisão histórica de 2008³ afirmou competir aos juízes e Tribunais o dever constitucional “de atuar na defesa incondicional e na garantia real das liberdades fundamentais da pessoa humana”, trazendo uma efetividade aos direitos previstos em tratados internacionais; havendo aqui uma missão social e politicamente mais importante e sensível que se impõe a eles. (MAZZUOLI, 2013, p. 209)

Assim, pode-se afirmar que o controle de convencionalidade vem a ser, de forma sucinta, a comparação no que diz respeito a compatibilidade vertical de leis e atos normativos às normas jurídicas de direitos humanos, que se encontram tanto em nível constitucional como em nível supralegal e infraconstitucional.

3. A inconvenção superveniente no Direito Brasileiro.

Antes de adentrarmos ao tema central da inconvenção superveniente, faz-se necessário lembrar alguns aspectos similares do controle de constitucionalidade. Assim, cumpre lembrar que no controle de constitucionalidade observamos a inconstitucionalidade superveniente quando determinada lei ou ato normativo surge no ordenamento jurídico compatível com a Constituição Federal, sendo que a desconformidade surge tão somente mais tarde, quer diante de uma nova Constituição Federal; quer diante de uma alteração do Texto Constitucional por meio de emenda constitucional; quer diante da mudança na interpretação normativa. A primeira hipótese acima mencionada vem sendo denominada pela doutrina por “não-recepção”, já as demais hipóteses devem ter sua inconstitucionalidade superveniente reconhecida pelo Poder Judiciário. (ROTHENBURG, 2010, p. 99) Situação análoga também é observada com a caducidade do ato administrativo, que nada mais é do que a constatação de ilegalidade superveniente, em que, depois que o ato administrativo é praticado de forma legal, ocorre o surgimento de norma jurídica superior que “torna inadmissível a situação antes permitida pelo direito e outorgada pelo ato precedente” (BANDEIRA DE MELLO, 2008, p. 436-438).

Por similaridade a estes institutos jurídicos já consagrados no Direito pátrio, podemos observar a inconvenção superveniente em decorrência da realização do

³ Esta tese da supralegalidade e infraconstitucionalidade dos tratados internacionais de direitos humanos surgiu no julgamento do RHC nº 79.785-RJ, ocorrido em 29 de março de 2000, pelo voto do Relator Ministro Sepúlveda Pertence, que aventou pela primeira vez a possibilidade dos tratados internacionais de direitos humanos serem documentos supralegais.

controle de convencionalidade. Tal situação confirma-se quando uma lei ou ato normativo entra no ordenamento jurídico de forma compatível com os tratados internacionais de direitos humanos e, posteriormente, torna-se inconveniente diante de uma inovação jurídica advinda por meio de novo tratado internacional de direitos humanos. Assim, as normas anteriores, agora contrárias aos tratados internacionais de direitos humanos, perdem sua aplicabilidade e eficácia de imediato.

Este é um aspecto relevante no cenário brasileiro atual, tanto jurídico como social, em que há uma necessária e urgente pressa na efetivação dos direitos humanos. Em síntese, por se tratar de norma jurídica originada de tratado internacional de direitos humanos com *status* de norma constitucional, vez que adentrou ao ordenamento jurídico de forma equivalente às normas constitucionais, ou de norma jurídica supralegal e infraconstitucional, se adentrou ao ordenamento jurídico em data anterior a Emenda Constitucional nº 45/2004, fica claro que as normas de direito interno, anteriores a estas novas normas de direitos humanos, terão agora que se adequar à estas, vez que as normas legais devem, sempre, estar adequadas ao disposto nas normas jurídicas superiores, sob pena de serem consideradas incompatíveis com o ordenamento jurídico.

E esta nova possibilidade jurídica de inconveniência superveniente de norma jurídica ocorreu pela primeira vez no Direito brasileiro quando do confronto da LOAS - Lei Orgânica de Assistência Social com as normas jurídicas de direitos humanos advindas com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Situação esta de inconveniência superveniente que será analisada a partir daqui.

4. O *leading case* da Lei Orgânica de Assistência Social:

O que aqui se apresenta particularmente é o primeiro caso de inconveniência superveniente ocorrida no Brasil recentemente em face da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, como será demonstrado.

O *leading case* é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 182, que foi proposta no ano de 2000 pelo Procurador-Geral da República objetivando que se reconhecesse que: 1) o art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 não foi recepcionado pela Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, que foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº 186/2008, de acordo com o procedimento previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, integrando, portanto, o bloco de constitucionalidade brasileiro; e 2) o

conceito de pessoa com deficiência, estabelecido no art. 1 da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, é de uso imperativo no direito interno brasileiro, sendo imediatamente aplicável no que tange aos critérios para concessão dos benefícios de prestação continuada disciplinados pela Lei nº 8.742/93.

Esta ação constitucional tornou-se necessária diante da observação da inconveniência superveniente da referida lei com a inovação jurídica no âmbito dos direitos humanos por meio da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência. O ponto principal da ação constitucional em questão é que “até a incorporação da referida Convenção, não havia, em nosso bloco de constitucionalidade, um conceito de pessoa com deficiência expressamente consagrado”; com o advento de tal Convenção o conceito estabelecido em ato normativo, impugnado pela ADPF 182, percebe-se a inconveniência superveniente da norma legal com a norma convencional.

Como a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência é posterior à Lei nº 8.742/93, a invalidade desta decorre, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, da aplicação do critério cronológico para resolução de antinomias⁴: *lex posterior derogat priori*, e não de um exame de constitucionalidade. Daí por que, incabível a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão na espécie, resta satisfeita a exigência imposta pelo princípio da subsidiariedade da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Discordando respeitosamente do entendimento do Supremo Tribunal Federal em questão, apresento argumento no sentido de que o que foi realizado é, em verdade, o controle de convencionalidade da lei, e não mera aplicação do critério cronológico na solução de antinomia, vez que se trata o presente caso de uma norma jurídica legal em desacordo com norma jurídica de *status* constitucional. É o caso, portanto, de uma inconveniência superveniente, vez que a norma jurídica da Convenção surgiu no ordenamento jurídico não apenas posteriormente à norma jurídica legal mas, principalmente, em nível hierárquico superior, o que caracterizou a inconveniência superveniente da referida lei.

Diante deste *leading case*, pode-se observar a real necessidade de adequação do ordenamento jurídico interno diante da inovação jurídica advinda por meio de tratados internacionais de direitos humanos. Não condiz com o princípio da prevalência dos direitos humanos, conforme previsto no art. 4º da Constituição Federal, a não adequação obrigatória da legislação infraconstitucional, como é hoje.

⁴ Acerca das antinomias das normas jurídicas, podemos afirmar que, além do critério cronológico, encontramos o critério hierárquico e o da especialidade; sendo que o primeiro é aquele em que nota-se a prevalência das normas jurídicas hierarquicamente superiores às demais inferiores.

Cumpra destacar que neste *leading case* observou-se uma demora de aproximadamente nove anos para a adequação legislativa da LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social com os novos ditames de direitos humanos advindos por meio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Tão somente anos depois é que tal lei federal foi alterada de forma a tornar-se compatível com os direitos humanos, permitindo assim uma maior efetividade dos direitos humanos à sociedade brasileira.

5. Sobre a necessidade de adequação legislativa brasileira diante da inconveniência superveniente

A necessidade de adequação legislativa, de uma forma geral, surge diante da alteração das normas jurídicas superiores hierarquicamente, como no caso de a Constituição Federal ser alterada por meio de emenda constitucional de forma a tornar inconstitucional norma legal, bem como no caso de lei ser alterada de forma a tornar ilegais atos administrativos. André Puccinelli Júnior muito bem esclarece sobre esta real necessidade de atualização legislativa ao afirmar que “tanto a inobservância do dever geral de adequação legislativa quanto a caracterização do vácuo jurídico, frustrando a aplicação da Lei Fundamental, reclamam a emergência de uma dogmática emancipatória, capaz de outorgar máxima efetividade aos preceitos constitucionais e que não tenha receio de empunhar, de forma consequente, a bandeira da dignidade da pessoa humana. (JÚNIOR, 2013, p. 145)

No que diz respeito à necessidade de adequação legislativa diante da inovação jurídica advinda por meio de tratado internacional de direitos humanos, observamos tal necessidade quando um tratado internacional de direitos humanos torna inconveniente normas legais e até atos administrativos já existentes. Nesta hipótese deve, o Poder Público responsável pela norma jurídica inconveniente de forma superveniente, rever seus atos administrativos de forma a adequá-la, bem como deve o Poder Legislativo tomar iniciativa de adequar toda a legislação que se tornou inconveniente também de forma superveniente.

Portanto, podemos aqui observar claramente que a necessidade de adequar a legislação existente diante da inovação jurídica advinda por meio de tratado internacional de direitos humanos significa numa tradução da efetividade dos direitos humanos à sociedade. Inconcebível é a possibilidade de celebrarmos, e ratificarmos, um tratado internacional de direitos humanos sem que haja qualquer adequação da legislação interna que possibilite a efetivação destes direitos humanos.

Conclusão

Constata-se, portanto, a inconvenção superveniente sempre que alguma lei ou ato normativo, surgida de forma convencional dentro do ordenamento jurídico, tornar-se incompatível diante da inovação jurídica trazida por meio de tratado internacional de direitos humanos. Ou seja, a lei ou ato normativo transforma-se em inconvenção em momento posterior à sua publicação.

Como dito anteriormente, o controle de convencionalidade deverá ser realizado como um filtro de efetividade das normas jurídicas situadas em posição hierárquica inferior às normas jurídicas previstas em tratados internacionais de direitos humanos; ou seja, o controle de convencionalidade apareceu no cenário jurídico nacional posteriormente à Emenda Constitucional nº 45/2004 como uma espécie de filtro de observação da compatibilidade normativa diante dos direitos humanos. A inconvenção superveniente das normas jurídicas já existentes no ordenamento jurídico pressupõe sistema democrático de direito, em que os direitos humanos devem pautar não só o Direito como também a sociedade de forma a abarcar princípios especiais como o da dignidade da pessoa humana.

Impossível é a realização de um controle de convencionalidade em estados totalitários diante do fato de não haver, ali, um estado democrático de direito em que os direitos humanos estão previstos expressamente na ordem jurídica. Nos estados democráticos, em que os direitos humanos vêm passando por uma valorização no decorrer das últimas décadas, observa-se que tal valorização passa necessariamente por uma efetivação dos direitos humanos; e isto traduz-se numa preocupação latente na propagação de políticas públicas eficientes para a concretização dos direitos humanos. Não bastando mais a previsão normativa dos direitos humanos, observa-se um pleito pela efetividade dos direitos humanos.

No que diz respeito ao controle de convencionalidade este deverá ser realizado nos moldes do controle de constitucionalidade, mas tendo como parâmetro as normas jurídicas previstas em tratados internacionais de direitos humanos. Isto significa dizer que tanto o Poder Legislativo pode fazer tal controle de forma prévia, em meio ao trâmite do processo legislativo, bem como o Poder Judiciário pode realizá-lo de forma posterior nas modalidades difusa e concentrada.

Assim, a inconvenção superveniente deve ser observada pelo Poder Judiciário quando, em meio à realização do controle de convencionalidade, observar que determinada lei ou ato normativo encontra-se em desacordo com os ditames dos direitos humanos.

Referências

ABREGÚ, Martín. COURTIS, Christian. La aplicación de los tratados sobre derechos humanos por los tribunales locales. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2004.

ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. Revista pelo Embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

ALBUQUERQUE DE MELLO, Celso Antonio. Direito Constitucional Internacional – Uma introdução. 2. ed. rev. São Paulo: Renovar, 2000.

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. A incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. Análise do tema à luz do direito constitucional. São Paulo: Revista do Advogado, ano 23, n. 73, nov. 2003.

ALVES, Waldir. Controle de convencionalidade das normas internas em face dos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais. In: MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru e Uruguai. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

BARROSO, Luis Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 6 ed. rev. atual. e ampl. 2004.

_____. O Direito Constitucional e a efetividade de suas normas. Limites e possibilidades da Constituição Brasileira. 3. ed. ampl e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

_____. O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONAVIDES, Paulo. Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil). São Paulo: Revista Estudos Avançados, 18 (51), 2004.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. A incorporação das normas internacionais de proteção dos Direitos Humanos no Direito brasileiro. San Jose, Costa Rica: IIDH, ACNUR, CIVIC, CUE, 1996.

CAPPELLETTI, Mauro. O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1984.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA COMENTADA. Coordenação de Ana Paula Cro-sara de Resende e Flavia Maria de Paiva Vital . Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

DOLINGER, Jacob. As soluções da Suprema Corte brasileira para os conflitos entre o direito interno e o direito internacional: um exercício de ecletismo. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 334, abr/jun, 1996.

DULITZKY, Ariel E. El impacto del control de convencionalidad. ¿Un cambio de paradigma en el sistema interamericano de derechos humanos?. In Tratado de los Derechos Constitucionales, (Julio Cesar Rivera ed. 2014).

FEREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino. O controle de convencionalidade na Lei da Ficha Limpa. In Revista Brasileira de Direito Eleitoral.

FOLADOR, Patricia Micheli. Evolução histórica do controle de constitucionalidade no Brasil e a ação de inconstitucionalidade por omissão. in Revista de Direito Constitucional e Internacional nº 71. São Paulo: RT Editora, 2010.

FRAGA, Mirtô. O conflito entre tratado internacional e norma de direito interno. Estudo analítico da situação do tratado na ordem jurídica brasileira. São Paulo: Ed. Forense, 1998.

GARCÍA, Luis M. El derecho internacional de los derechos humanos ¿cuestión de derecho internacional o cuestión de derecho doméstico?. Artigo publicado junto às Secretarias de Actuación ante la S.C.B.A., C.S.J.N. y Organismos Internacionales da Defensoria de Casación do Ministerio Público da Provincia de Buenos Aires.

GLASENAPP, Ricardo. Sobre a eficácia das normas constitucionais da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu controle de constitucionalidade. in Revista Eletrônica Jurídica da UNIRP – Universitás v. 5, n. 10, jul / dez. 2011. ISSN 1982-3924.

_____. A (des)necessidade da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência face ao princípio da igualdade. in Revista Eletrônica Jurídica da UNIRP – Universitás v. 2, n. 2, jul / dez. 2008. ISSN 1982-3924.

GOMES, Luiz Flavio. Controle de convencionalidade: Valerio Mazzuoli “versus” STF. In <http://lfg.com.br>

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. El control difuso de convencionalidade en el estado constitucional. In Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM.

MARINONI, Luiz Guilherme. MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Controle de convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru e Uruguai. 1. ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

MARTINS, Leonardo. MOREIRA, Thiago Oliveira. Constitucionalidade e Convencionalidade de Atos do Poder Público: concorrência ou hierarquia? Um contributo em face da situação jurídico-constitucional brasileira. In. Anuário de Derecho Constitucional Latinoamericano. Año XVII, Montevideo, 2011, pp. 463-483, ISSN 1510-4974.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Teoria geral do controle de convencionalidade no direito brasileiro. In Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas. Ano IX, nº12. Março, 2009.

_____. O controle jurisdicional de convencionalidade das leis. 3. ed. São Paulo: RT, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTEIRO, Marco Antonio Corrêa. Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno. São Paulo: Saraiva, 2011.

OLIVEIRA, Diogo Pignataro de. Os tratados de direitos humanos na contemporaneidade e sua aplicabilidade dentro da nova concepção constitucional brasileira: uma análise crítica a teor do § 3º do art. 5º da CF/88. in Revista de Direito Constitucional e Internacional nº 64. São Paulo: RT Editora, 2008.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o direito constitucional internacional. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva. 2010.

_____. A Constituição de 1988 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos. vol. 6, p. 211. Ago/2011.

PUGLIESI, Marcio. Por uma teoria do Direito: aspectos micro-sistêmicos. São Paulo: RCS Editor, 2005.

RAMOS, André de Carvalho. Teoria Geral dos Direitos Humanos na ordem internacional. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

REDIN, Giuliana. Crítica ao § 3º do art. 5º da CF/88 à luz da internacionalização dos direitos humanos. in Revista de Direito Constitucional e Internacional nº 59. São Paulo: RT Editora, 2007.

ROTHENBURG, Walter Claudius. Direito Constitucional. 1. ed. São Paulo: Verbatim, 2010.

RUSSOWSKY, Iris Saraiva. O controle de convencionalidade das leis: uma análise na esfera internacional e interna. In RIDB - Revista Internacional de Direito Brasileiro, Ano 1 (2012), nº 3.

SAGUÉS, Nestor Pedro. El control de convencionalidad em el sistema interamericano, y sus anticipos em el ámbito de los derechos económico-sociales: concordâncias e diferencias com el sistema europeo. Disponível em: <<http://www.juridicas.unam.mx>>. Acesso em: 28 abr. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Controle de convencionalidade dos tratados internacionais. In: Consultor Jurídico, 10 de abril de 2015. In: <http://www.conjur.com.br/2015-abr-10/direitos-fundamentais-control-e-convencionalidade-tratados-internacionais>. Acesso em 18 de abril de 2015.

_____. Notas sobre as relações entre a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos na perspectiva do assim chamado controle de convencionalidade. In: Controle de Convencionalidade: um panorama latino-americano: Brasil, Argentina, Chile, México, Peru e Uruguai.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D. E., Hermenêutica: arte e técnica de interpretação. Petrópolis: Vozes Editores, 1999.

SCHMIDT, Albano Francisco. LAPA, Fernanda Brandão. O controle de convencionalidade no Brasil: da Convenção de Viena ao Bloco de Constitucionalidade. In Revista Latinoamericana de Derechos Humanos. Vol. 22 (2): 255, julio-diciembre, 2011 (ISSN: 1659-4304).

SICHES, Recaséns. Nueva Filosofía de la Interpretación del Derecho, apud, Direito Administrativo e Constitucional, estudos em Homenagem a Geraldo Ataliba, por Celso Antonio Bandeira de Mello, ed. Malheiros Editores, 1997.

TEIXEIRA, Carlos Geraldo. O controle da convencionalidade das leis pelo Poder Judiciário. In: <http://www.direitopublico.idp.edu.br/index.php/direitopublico/article/view/882/1148>. Acesso em: 06/07/15.

WRÓBLEWSKI, Jerzy. Constitución y teoría general de la interpretación jurídica. Madrid: Editorial Civitas, 1985.

ZANIOLO, Guido Timoteo da Costa. Direitos materialmente fundamentais, tratados internacionais de Direitos Humanos e controle jurisdicional de convencionalidade das leis no Brasil. Dissertação de Mestrado. PUC-SP, 2014.